



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Márcia Meire Maia Melo		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Sarah Carvalho Linhares, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Olavo Silva Colares		
<b>SPU Nº</b> 6265805/2017	<b>PARECER Nº</b> 1135/2017	<b>APROVADO EM:</b> 19.10.2017

## I – RELATÓRIO

Márcia Meire Maia Melo, secretária escolar do Colégio José de Alencar, sediado na Rua Ana Nery, 667, Jardim América, CEP: 60.426-020, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6265805/2017, providências para regularizar a vida escolar da aluna Sarah Carvalho Linhares, conforme dados encontrados no presente processo, sobre os quais estabelecemos as considerações a seguir:

A requerente pede informações sobre regularização de vida escolar, entre os anos de 2006 a 2009, por parte da citada aluna, referentes ao 2º, 3º e 4º ano do ensino fundamental.

O Colégio José de Alencar informa a presença da aluna Sarah Carvalho Linhares, nos anos de 2005, 2010 e 2011, a cursar o 1º, o 5º e o 6º ano letivo, com sucesso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo analisado coloca mais uma situação de irresponsabilidade por parte das escolas, dos responsáveis pelos alunos e de toda a caótica situação educacional a se ter e se viver no país.

Os prejuízos são evidentes, e o quadro geral é grave, pois os jovens alunos são as grandes vítimas da intolerável situação.

Os dados escolares são perdidos ou extraviados, com escolas extintas, e os acervos não enviados para a Secretaria da Educação (SEDUC), com efeitos danosos e negativos.

Nesse caso, a única solução é o amparo da lei, na LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental.

A classificação pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação escolar, para definir o grau de experiência e desenvolvimento do candidato, pela instituição requerente.

A lei é de absoluto caráter democrático e permite a inscrição do aluno na série ou etapa adequada e correspondente a sua vivência e saber.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1135/2017

**III – VOTO DO RELATOR**

Considerando as evidências documentais, autorizamos o Colégio José de Alencar a expedir o histórico escolar da aluna Sarah Carvalho Linhares, estabelecendo como suprida a escolaridade do 2º, do 3º e do 4º ano do ensino fundamental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2017.

**FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES**  
Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE